



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de alterar o disciplinamento da publicação das informações societárias, permitindo que sejam feitas em meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de permitir que publicações empresariais obrigatórias sejam feitas em meio eletrônico.

Art. 2º O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, e no sítio eletrônico da própria sociedade.

§ 1º As exigências de publicação em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação editado na localidade em que está





situada a sede da companhia, previstas no **caput** deste artigo, poderão ser substituídas pela publicação em sítio eletrônico especializado na publicação de informações societárias e pela publicação no sítio eletrônico da própria empresa.

§ 2º O órgão regulador competente poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação, exclusivamente em formato eletrônico, nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

§ 3º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

§ 4º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta lei sempre no mesmo jornal eletrônico **e no sítio eletrônico da própria companhia**, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas, com, no mínimo, um mês de antecedência.

§ 5º O disposto na parte final do § 4º deste artigo não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais, impressos ou eletrônicos.

§ 6º Todas as publicações ordenadas nesta lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, que deverá torná-las disponíveis, sem custos ao público em geral, por meio da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios eletrônicos.

§ 7º Todas as informações deverão ser mantidas em páginas específicas, **no sítio eletrônico especializado e no sítio da companhia**, se houver, na rede mundial de





computadores, de fácil acesso e ampla visibilidade, pelo prazo mínimo de 5 anos, discriminados por exercício financeiro, garantida a integridade das informações.

§ 8º As companhias deverão encaminhar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, comunicado contendo as publicações de que trata o **caput** deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada”.
(NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei serão feitas na forma do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser exemplo de lei que resistiu bem à passagem do tempo e que, por isso, encaixa-se à perfeição na máxima de que “lei boa é lei velha”, acreditamos que a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações - LSA) merece uma atualização para endereçar o momento de crise econômica por que passamos.

A pandemia causada pelo Covid-19 tem ensejado uma série sem precedentes de falências e incrementos nos custos de funcionamento das empresas, sem haver, como contrapartida, soluções de curto prazo para solucioná-las. Retomando as medidas instauradas pela MPV nº 892, de 2019, a qual perdeu sua vigência por não ter sido apreciada dentro do prazo constitucional pelo Congresso Nacional, acreditamos que o momento é propício





para retomarmos a discussão de permitirmos que as publicações empresariais obrigatórias sejam feitas em meio digital.

Trata-se de medida que indubitavelmente reduzirá os custos operacionais de diversas empresas brasileiras, liberando seus caixas para honrarem compromissos com seus credores, empregados, governos e acionistas.

Atualmente, o art. 289, § 7º, da Lei nº 6.404/76, faculta às sociedades a publicação de informações societárias na internet. Trata-se uma norma que o jurista Modesto Carvalhosa considera “regra inútil”, uma vez que “não cabe, com efeito, à lei autorizar todos os atos que serão praticados pelos indivíduos na sua vida privada ou nos relacionamentos que tenha na sociedade humana (...) Seria como a lei autorizar o indivíduo a ouvir rádio ou assistir à televisão”. Para o autor, trata-se de mera “*comfort rule*”, ou seja, explicação inútil de fazer ou não fazer que nada agrega ao ordenamento jurídico vigente.

Pelos motivos expostos e considerada a relevância da matéria em comento e o momento de cataclismo socioeconômico que vivemos, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-3368

